

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 587, DE 2010

Submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Nos termos do preâmbulo, o presente Acordo foi celebrado com o intuito de intensificar os laços de amizade e cooperação entre ambos os países. O artigo 1 estabelece que os nacionais brasileiros e ucranianos titulares de documentos de viagem válidos poderão entrar, permanecer, transitar e sair do território do Estado da outra Parte Contratante sem necessidade de visto, somente para fins de turismo e de negócios.

Referidos nacionais poderão permanecer no território da outra Parte, sem necessidade de visto, por um período não superior a noventa dias durante um período de cento e oitenta dias, contado da data da primeira

entrada, bem como poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território do Estado da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros, de acordo com os artigos 2 e 3.

A dispensa de visto não exime os nacionais do Estado de uma Parte Contratante da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes sobre entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros no território da outra Parte Contratante, nem o presente Acordo limita o direito dos Estados de cada Parte Contratante de negar a entrada ou reduzir o prazo da permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis (artigos 4 e 5).

Os artigos 6 e 7 tratam do intercâmbio dos espécimes dos respectivos documentos de viagem válidos pelas Partes Contratantes. O artigo 8 estabelece que as Partes Contratantes deverão informar-se mutuamente sobre qualquer mudança nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros.

Conforme estabelecido no artigo 9, o presente Acordo poderá ser suspenso por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública. Ele entrará em vigor por troca de nota e poderá ser denunciado por via diplomática a qualquer tempo, mediante notificação escrita à outra Parte Contratante (art. 10).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente acordo fortalecerá os laços de amizade e cooperação entre os dois países, por meio da facilitação das viagens de portadores dos referidos passaportes entre seus territórios.

No que tange às relações bilaterais, o presente Acordo vem somar-se a outros atos já assinados com a Ucrânia, como o Protocolo de Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, o Tratado de Extradicação e o

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, os quais entraram em vigor no ano de 2006.

Há que se ressaltar a importância do presente Acordo na área comercial, uma vez que os nacionais brasileiros e ucranianos também estão isentos do visto de negócios – dados do Ministério das Relações Exteriores apontam que o intercâmbio Brasil e Ucrânia triplicou entre os anos de 2004 e 2008.

Assim, voto pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Kiev, em 2 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator